



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



Parecer nº 186/2019/CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 1109/2019 que “**Cria o Programa de Incentivo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs e, as Associações Pestalozzi do Estado do Mato Grosso.**”

Autor: Deputado Paulo Araújo

Co-autores: Deputado Dr. Eugênio, Deputado Dr. João e Deputado Dr. Gimenez

Relator: Deputado

Dilma Dal Bosco

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 15/10/2019, sendo colocada em pauta no dia 17/10/2019. Cumprida a pauta foi encaminhada Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 29/10/2019. Após foi enviada a esta Comissão em 31/10/2019, tudo conforme as folhas nº 02 e 04/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº. 1109/2019, de Autoria do Deputado Paulo Araújo, conforme a ementa acima.

O autor propõe a Lei que cria o Programa de Incentivo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs e, as Associações Pestalozzi do Estado de Mato Grosso.

O projeto está disposto da seguinte forma:

Art. 1.º Fica criado o Programa de Incentivo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs e, as Associações Pestalozzi do Estado do Mato Grosso.

Art. 2.º O Programa instituído por esta Lei visa promover a aplicação de recursos financeiros nas Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs e as Associações Pestalozzi localizados no Estado do Mato Grosso para custeio de serviços e de ações de manutenção da qualidade da prestação destes serviços, observada a obrigatoriedade de universalização destes serviços.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



Parágrafo único. Os recursos financeiros do Programa de Incentivo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs e as Associações Pestalozzi do Estado do Mato Grosso serão provenientes de aplicações decorrentes de incentivos a contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, realizados nos termos desta Lei.

Art. 3.º Nos termos do parágrafo único do art. 2.º, as empresas estabelecidas no Estado do Mato Grosso que apoiarem financeiramente as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs e as Associações Pestalozzi, nos termos desta Lei, poderão compensar até o limite 2% (cinco por cento) do saldo devedor do ICMS, discriminado em Guia de Informação e Apuração ? GIA ? ou no Livro Registro de Apuração do ICMS.

Art. 4.º As instituições que se habilitarem a receber os recursos provenientes desta Lei estarão sujeitos à auditoria prévia e deverão cumprir os critérios adotados, em regulamento, pela Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 5.º A aplicação dos recursos provenientes desta Lei será acompanhada por um Conselho Técnico, que será integrado por representantes da Coordenadoria Regional de Saúde, de Educação, Comissão Municipal de Saúde, de Educação e, representantes da sociedade civil.

Parágrafo único. As empresas contribuintes poderão propor ao Conselho Técnico o credenciamento de entidade sem fins lucrativos para representá-los na consecução de determinados projetos aprovados dentro do Programa, sem a percepção de remuneração para tal.

Art. 6.º Para credenciamento à obtenção de recursos de contribuintes do ICMS, o Projeto de Incentivo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs e as Associações Pestalozzi do Estado do Mato Grosso deverá observar às condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

Art. 7.º A empresa contribuinte que se utilizar indevidamente dos benefícios previstos nesta Lei, mediante dolo, fraude, simulação ou má-fé, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis à espécie, estará sujeita ao pagamento do imposto não recolhido e ao pagamento de multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem auferida irregularmente, não podendo aderir a futuros programas de Refinanciamento de Dívidas patrocinados pelo Governo do Estado.

Art. 8.º O montante global que poderá ser utilizado para aplicação em projetos vinculados ao Programa de Incentivo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs e as Associações Pestalozzi do Estado do Mato Grosso, por meio do incentivo ao contribuinte, não poderá ser superior a:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



- I - 0,2% da receita líquida de ICMS para o ano de 2019;
- II - 0,3% da receita líquida de ICMS para o ano de 2020; e
- III - 0,4% da receita líquida de ICMS a partir do ano de 2021.

Parágrafo único. Compete à Secretaria da Fazenda do Estado o acompanhamento dos limites de que tratam esta lei.

Art. 9.º O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o autor relata que este Projeto de Lei tem por objetivo a criação do Programa de Incentivo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs e as Associações Pestalozzi do Estado do Mato Grosso, facilitando o acesso dos excepcionais a um atendimento digno e qualificado que é oferecido hoje de forma limitada por não possuir recursos financeiros para ampliar a todos os que necessitam deste tipo de atendimento.

Cita ainda que as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs e as Associações Pestalozzi, são de uma forma transparente e cristalina, com o reconhecimento de toda sociedade mato-grossense, entidades votadas à Assistência Social, suprimindo a função do Estado. Constata-se em todo o Estado de Mato Grosso as dificuldades enfrentadas, por estas entidades, para levar adiante este trabalho de inegável cunho social.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso II, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência, relevância social e viabilidade orçamentária.

Sobre o tema podemos dizer que o autor pretende criar o Programa de Incentivo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs e, as Associações Pestalozzi do Estado do Mato Grosso.

O Programa instituído por esta Lei visa promover a aplicação de recursos financeiros nas Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs e as Associações Pestalozzi localizados no Estado do Mato Grosso para custeio de serviços e de ações de manutenção da qualidade da prestação destes serviços, observada a obrigatoriedade de universalização destes serviços.

Apesar da nobre intenção dos autores, a presente iniciativa trás no seu parágrafo único do Art. 2º que **os recursos financeiros** do Programa de Incentivo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs e as Associações Pestalozzi do Estado do Mato Grosso **serão provenientes de aplicações decorrentes de incentivos a contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS** –, realizados nos termos desta Lei.

A pretensão do autor é de extrema relevância social uma vez que promove a melhoria da prestação de Serviços das APAEs, no entanto, ao estabelecer que os recursos financeiros do programa aqui pretendido serão provenientes de aplicações decorrentes de incentivos a contribuintes do ICMS, há violação do Princípio Orçamentário da Não Afetação (ou não vinculação) de Receitas.

O referido Princípio dispõe que nenhuma receita de **impostos** poderá ser reservada ou comprometida para atender a certos e determinados gastos, salvo as ressalvas constitucionais. Abaixo transcrevemos o dispositivo, o qual encontra-se na Constituição Federal:

“Art. 167. São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

(...)

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)”

Portanto, a partir do exposto temos que as receitas de impostos somente podem ser comprometidas com determinados gastos(vinculadas) em situações específicas, que são:

- repartições constitucionais;
- destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde;
- destinação de recursos para manutenção do ensino;
- destinação de recursos para realização de atividades tributárias;
- prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita e
- prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com

esta

Desta forma a destinação do ICMS trazida nesta iniciativa não está enquadrada nas exceções citadas acima.

Neste sentido, a presente proposição pretende possibilitar incentivos fiscais às empresas que apoiarem financeiramente as Associações que aqui são tratadas, configurando assim uma vinculação indireta da receita, mecanismo que também é vedado.

A verificação desta modalidade se dá em casos de concessões de benefícios à população – pela Administração Direta – com a respectiva compensação, ao prestador de um determinado serviço, mediante o aumento de alíquota ou renúncia parcial de receita de um determinado tributo, vinculando esse acréscimo ou redução obliquamente ao benefício em questão.

De acordo com André Castro Carvalho, a vedação da vinculação indireta de impostos também decorre, sobretudo, da concepção de que é irrelevante se a receita ingressa ou não aos cofres públicos para fins de verificação do princípios da não vinculação. Desta forma, em vidade da destinação indireta dessas receitas a determinado fim – porém, não pelo poder público diretamente, mas por intermédio dos contribuintes, a vinculação passa a atingir indiretamente o imposto.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



Neste sentido, a presente iniciativa não contém estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente da criação de renúncia de receita, violando ainda os princípios da economicidade, do interesse coletivo e da responsabilidade fiscal.

De fato, é inegável a relevância da iniciativa legislativa, considerando que as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs e as Associações Pestalozzi, são de uma forma transparente e cristalina, com o reconhecimento de toda sociedade mato-grossense, entidades votadas à Assistência Social, suprimindo a função do Estado. Consta-se em todo o Estado de Mato Grosso as dificuldades enfrentadas, por estas entidades, para levar adiante este trabalho de inegável cunho social.

No entanto, de acordo com Torres, “A expressão ‘renúncia de receita’, equivalente a ‘gasto tributário’ (tax expenditure), entrou na linguagem orçamentária americana nas últimas décadas e adquiriu dimensão universal pelos trabalhos de Surrey (op. cit.). Gastos tributários ou renúncias de receita são os mecanismos financeiros empregados na vertente da receita pública (isenção fiscal, redução de base de cálculo ou de alíquota de imposto, depreciações para efeito de imposto de renda etc.) que produzem os mesmos resultados econômicos da despesa pública (subvenções, subsídios, restituições de impostos etc.).

O § 1º do artigo 14 da Lei Complementar n.º 101/2000, norma geral de Direito Financeiro, esclarece que “A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.

De acordo com parecer do MPRJ, a exigência constitucional é minudenciada pelo já citado artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que condiciona a concessão ou ampliação de benefícios tributários: (i) à realização de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes; (ii) ao atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias; e (iii) a pelo menos uma das seguintes condições: demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12 da LRF, e de que não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; e estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Portanto, tratando-se, sobretudo, de renúncia de receita, é imprescindível que o administrador público esteja consciente de sua responsabilidade pela gestão eficiente dos recursos públicos, de modo que se abstenha de conceder ou ampliar benefícios fiscais que impliquem



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



renúncia de receita pública, sem a realização de estudos que comprovem o impacto orçamentário-financeiro, em contrapartida aos resultados sociais e econômicos a serem atingidos.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela não prossiga nesta Douta Casa Legislativa.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1109/2019, de Autoria do Deputado Paulo Araújo e Coautoria dos Deputados Dr. Eugênio, Dr. João e Dr. Gimenez.

Sala das Comissões, em de de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1109/2019 - Parecer nº 189/2019
Reunião da Comissão em 28 / 04 / 2019
Presidente: Deputado Carlos Avallone
Relator: Deputado Dilmá Dal Boço

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 1109/2019, de Autoria do Deputado Paulo Araújo e Coautoria dos Deputados Dr. Eugênio, Dr. João e Dr. Gimenez.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	1ª Reunião Ordinária
Data/Horário:	28 de abril de 2021 às 8:00 hs
Votação:	Deliberação Remota
Proposição:	PL nº 1109/2019
Autor:	Dep. Paulo Araújo
Relator:	Dep. Dilmar Dal Bosco


VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dep . Carlos Avallone – Presidente	<u>X</u>			
Dep . Allan Kardec - Vice Presidente	<u>X</u>			
Dep . Xuxu Dal Molin	<u>X</u>			
Dep . Valmir Moretto			<u>X</u>	
Dep . Nininho				<u>X</u>
DEPUTADOS SUPLENTE				
Dep . Wilson Santos				
Dep . Valdir Barranco				
Dep . Thiago Silva				
Dep . Dr. Eugênio				
Dep . Dilmar Dal Bosco	<u>X</u>			
SOMA TOTAL	<u>04</u>	<u>00</u>	<u>01</u>	<u>01</u>

RESULTADO FINAL

REJEITADO o PL nº 1109/2019 de autoria do Deputado Paulo Araújo

CERTIFICO que o Deputado Xuxu Dal Molin votou por meio do Sistema Eletrônico de Deliberação Remota (videoconferência). Ausente o Deputado Nininho. Absteve-se do voto o Deputado Valmir Moretto. O Deputado Carlos Avallone, Deputado Allan Kardec e o Deputado Dilmar Dal Bosco deliberaram presencialmente.


Nasser Okde
Consultor Legislativo do Núcleo Econômico